

Perda de bens no crime de tráfico de estupefacientes

Harmonização dos diferentes regimes jurídicos aplicáveis

Hélio Rigor Rodrigues
Procurador-Adjunto

SUMÁRIO: Introdução. **1. Perda dos instrumentos, objectos e vantagens na Lei 15/93, de 22 de Janeiro** 1.1. Qual a natureza da perda de vantagens do facto ilícito? Será uma pena? Uma “quase pena”? Uma medida de segurança? É uma “quase medida de segurança”? Uma consequência da pena? 1.2. Da perda de vantagens do crime no âmbito do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro 1.3. Standard probatório 1.4. Património incluído no conceito de vantagem do crime – Confronto entre o resultado líquido e montante bruto recebido 1.5. Admissibilidade da perda das vantagens do crime “em cadeia” 1.6. Perda pelo valor equivalente 1.7. O problema das vantagens “potenciais” no regime do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro. 1.8. Perda das vantagens em caso de não condenação 1.9. Da necessidade de conjugação entre as diferentes modalidades de perda das vantagens aplicáveis no âmbito do crime de tráfico de estupefacientes **2. Da aplicação do regime de perda alargada no âmbito do crime de tráfico** 2.1. *Breves notas* 2.2. O catálogo de crimes do artigo 1.º n.º 1 alínea a) da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro – O tráfico de menor gravidade como ilícito excluído do conceito de “*criminalidade altamente organizada*” e suas repercussões no regime aplicável 2.3. Temos em mãos um processo que, ao que tudo, indica integrará o crime de tráfico do artigo 21.º ou 24.º, o que fazer? 2.4. O carácter omnicompreensivo do conceito de «património» na Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro 2.5. – Presunção de ilicitude do património incongruente 2.6. Ónus de Liquidação do património do arguido a cargo do Ministério Público.

INTRODUÇÃO

O combate aos lucros da actividade criminosa encontra no domínio da legislação aplicável ao tráfico de estupefacientes o seu terreno mais fértil. O legislador nacional, consciente que era o benefício económico o ânimo principal do agente que se dedica ao tráfico, estabeleceu para esta actividade ilícita dois regimes ablativos distintos, de amplitude bem diversa, que permitem cercar o infractor dos rendimentos obtidos com a prática do facto ilícito.

O Decreto-Lei 15/93, de 22 de Janeiro, estabelece, nos seus artigos 35.º a 39.º, um regime especial de perda de bens que contempla regulamentação específica quanto à declaração de perda dos *instrumentum sceleris*, dos *objectum sceleris* e dos *fructum sceleris*.

Se é certo que a declaração de perda dos instrumentos e dos objectos (ou produtos) do facto ilícito se deverá concretizar, no âmbito da criminalidade relacionada com o tráfico de estupefacientes, por via da aplicação do artigo 35.º do mencionado Decreto-Lei, já a perda das vantagens, pese embora encontre dupla consagração, deverá operar por via da aplicação do regime da perda de bens estabelecida no âmbito da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.

Com efeito, no que concerne ao regime de perda de bens a favor do Estado no âmbito da criminalidade contemplada no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, é necessário que se tenha presente um sistema jurídico organizado em três camadas verticais, que funcionam como filtros sucessivos, que apenas deixam para as camadas inferiores o tratamento das matérias não compreendidas no regime anterior.

Em primeiro lugar, o esforço do realizador do direito no âmbito da recuperação das vantagens deverá ser canalizado para a aplicação do regime previsto no artigo 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, diligenciando pela recolha de elementos que permitam accionar a presunção de incongruência patrimonial. Isto não implica que, concomitante ou sucessivamente se aplique o regime do artigo 36.º do Decreto-Lei 15/93, de 22 de Janeiro, contando que se encontre demonstrado o nexos ou vinculação exigidos legalmente entre o activo que se quer declarar perdido e a prática do facto.